385R3724

31. 12. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 361/45

REGULAMENTO (CEE) Nº 3724/85 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1985

que fixa as quantidades forfetárias de pescada, de carapau e de verdinho concedidas a Espanha para o ano de 1986

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 161º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 161º do Acto de Adesão, são atribuídas a Espanha quantidades forfetárias de carapau e de verdinho, bem como, durante um período de três anos, uma quantidade complementar de pescada, que não pode exceder 4500 toneladas e cujo montante é determinado anualmente em função da situação das unidades populacionais em causa;

Considerando que essas quantidades devem ser repartidas no interior das divisões CIEM v b (zona CE), VI, VII e VIII a, b, d;

Considerando que, nos termos do artigo 158º do Acto de Adesão, as actividades de pesca devem ser distribuídas entre espécies demersais e espécies que não sejam demersais e que é, em consequência, necessário definir o grupo a que pertencem o verdinho e o carapau;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 2º do Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal, as instituições das Comunidades podem adoptar, antes da adesão, as medidas referidas no artigo 161º do Acto de Adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As zonas em que podem ser pescadas as quantidades forfetárias de pescada, de carapau e de verdinho concedidas a Espanha para o ano de 1986, são fixadas tal como é indicado no anexo.

Se o nível global de partes comunitárias de pescada nas sub-zonas e divisões CIEM v b (zona CE), VI, VII e VIII a, b, d exceder 45 000 toneladas, sem que atinja um total de 60 000 toneladas, a quantidade forfetária será reduzida, de modo a que a quantidade total atribuída a Espanha não exceda 18 000 toneladas. Para além de 60 000 toneladas, apenas será concedida a Espanha uma quota global de 30 % de partes comunitárias.

Artigo 2º

O verdinho e o carapau são considerados, em relação às actividades de pesca referidas no presente regulamento, como espécies que não são demersais.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986, desde que entre em vigor o Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Dezembro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

R. STEICHEN

ANEXO

Repartição das quantidades forfetárias

Espécie	Zona CIEM	Quantidade forfetária (em toneladas)
Pescada	V b (zona CE), VI, VII e VIII a, b, d	3 000 1 500
Carapau	V b (zona CE), VI, VII (1), VIII a, b, d	10 000 21 000
Verdinho	V b (zona CE), VI, VII (1), VIII a, b, d	10 000 20 000

(1) É proibida a pesca na zona situada ao sul de 56° 30′ de latitude norte, a leste de 12° de longitude Oeste e a norte de 50° 30′ de latitude norte.